



PREGÃO ELETRÔNICO N° 032/2023

Processo Administrativo N° 2023-SAN-083552

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico 032/2023

Vistos etc.

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para realizar a Serviço de recuperação de 14 (quatorze) calhas em fibra de vidro para os filtros da ETA São Roque I do Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura – SEMASA**, nos termos especificados pelo Edital e Anexo I – Termo de Referência, conforme sessão realizada na data de 01/11/2023.

Considerando as propostas e os documentos apresentados durante a sessão, a empresa licitante **GEROSUL EQUIPAMENTOS LTDA**, no momento específico, manifestou intenção em recorrer com base na seguinte alegação:

“Viemos através deste, informar que nossa documentação esta correta e temos interesse em permanecer na disputa, para realização da confecção das 14novas calhas da ETA de são roque.”

Por atender aos requisitos de admissibilidade, foi aceita a intenção de recurso.

1 – DOS FATOS:

1.1 – Das Razões Recursais – GEROSUL EQUIPAMENTOS LTDA



A licitante **GEROSUL EQUIPAMENTOS LTDA**, inconformada com o resultado do certame, tempestivamente, interpôs recurso administrativo, justificando, resumidamente, que a empresa “No ato da declaração do Sr. Pregoeiro acerca do ganhador da licitação, decorrido do processo de disputa de preço, ganho pela empresa Gerosul Equipamentos Ltda, e desqualificada pela falta do envio de 2 (documentos), que são eles: * CND TJ * Atestado de Capacidade”

Em seguida, confirma a remessa dos documentos, porém, não especifica a data correta da remessa. Vejamos

Ambos documentos já foram enviados e regularizados. No decorrer do pregão foi habilitada a segunda empresa, foi acertado o envio do ANEXO-I atualizado com o valor finalizado na disputa de preço, o qual é o objeto de questionamento, pois o mesmo foi enviado com o valor de R\$ 54.200,00, visto que a disputa encerrou em R\$ 52.200,00.

Assim, sem mais delongas, finalizou o documento recursal reiterando pelo interesse em concluir o objeto do contrato pelo valor acertado durante a disputa na sessão de pregão.

Contudo, com base no devido processo legal, a licitante F.C. COMPOSITES LTDA M.E, nas contrarrazões, buscou defender o seu posicionamento no respectivo processo licitatório.

1.2 – Das Contrarrazões – F.C.COMPOSITES LTDA,

Resumidamente, a licitante **F.C. COMPOSITES LTDA** apresentou a seguinte defesa:

Após reproduzir trechos do Edital, defendeu o que segue:

“O § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 estabelece que o pregoeiro, a comissão de licitação e/ou autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta COROLÁRIO E por fim nota-se que a recorrente faz referência a inconsistência em nossa proposta final ajustada conforme solicitação do Pregoeiro(a).Compulsando o Sistema e o histórico de msg mostra-se que não merece prosperar tal argumento visto que o valor enviado em proposta ajustada foi o que efetivamente negociamos/acordamos em nossa convocação no Chat.”

Finalizou, requerendo pelo recebimento e processamento da presente CONTRARRAZOES acolhendo os fundamentos expostos, retomando a sessão de julgamento, nos termos do edital para que seja declarada vencedora do certame.



Desta feita, **PASSO A DECIDIR.**

2 – DOS REQUISITOS DO EDITAL:

O Edital Pregão Eletrônico nº 032/2023 foi elaborado de acordo com as normas e legislação vigente, estabelecendo o seguinte:

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realizar a Serviço de recuperação de 14 (quatorze) calhas em fibra de vidro para os filtros da ETA São Roque I do Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura – SEMASA.

Conforme se pode constatar, o respectivo instrumento convocatório apresentou de forma clara e transparente os critérios e requisitos para habilitação ao processo, permitindo, na forma da legislação, a participação e ampla concorrência.

Eis que todas as exigências estão vinculadas às formalidades da Lei 10.024/2019 e Lei 8.666/1993.

O art. 3º da Lei 8.666/1993, dispõe o seguinte:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, deve-se, sempre, garantir a observância dos princípios que norteiam a legislação licitatória, considerando, assim, o interesse da Administração.

Eis que o art. 7º da Lei 10.024/2019 dispõe o seguinte:

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.



No caso em tela a inabilitação do licitante **GEROSUL EQUIPAMENTOS LTDA** ocorreu devido aos não cumprimento dos requisitos 8.11 e 8.12 do Edital, as exigências vinculadas a Lei 8.666/93:

O art. 30 da Lei 8.666/1993, dispõe o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O art. 31 da Lei 8.666/1993, dispõe o seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Ressalta-se que a sessão do Pregão foi realizada a partir das 14:00 horas do dia 30/10/2023.

Ocorre que a licitante **GEROSUL EQUIPAMENTOS LTDA, deixou de juntar durante a sessão a Certidão de Falência (item 8.11) e a Comprovação de Qualificação Técnica (item 8.12).**

Ressalta-se que essa pregoeira poderia atender aos reclames da licitante Recorrente, concedendo prazo para juntada dos respectivos documentos, desde que, contemporâneos e vigentes à época da sessão.

Contudo, além de não apresentar os respectivos documentos na data da sessão, a licitante GEROSUL EQUIPAMENTOS LTDA **juntou os documentos emitidos em período posterior à sessão**, ou seja, apresentou a Certidão de Falência com data de emissão em 31/10/2023 e Comprovação de Qualificação Técnica emitida em 01/11/2023, também com data posterior a abertura do certame, contrariando, assim, os termos da legislação.

Por outro lado, considerando que não se vislumbrou junto a licitante GEROSUL EQUIPAMENTOS LTDA a possibilidade de entrega dos documentos que geraram a inabilitação e, para efetivação e continuidade do procedimento licitatório, a



Pregoeira passou a negociar com o segundo colocado, sendo esse habilitado em todos os requisitos do Edital.

Com relação a análise da capacidade da empresa vencedora em cumprir com as exigências do Edital, ressalta-se que a Autarquia realizou os procedimentos necessários a avaliação de todos os documentos passíveis de conferência e acompanhamento para habilitação aos ditames do instrumento convocatório.

Portanto, **não merecem prosperar** as alegações da empresa Recorrente, mantendo-se a decisão da Habilitação da empresa **F.C.COMPOSITES LTDA**

Encaminhe-se à Autoridade Competente para decisão.

Itajaí, 14 de novembro de 2023.

Rosmeire Coelho Pontes
Pregoeira

Em despacho:

Aprovo o entendimento exarado pela Pregoeira, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mantendo-se a habilitação da empresa.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí/SC, 14 de novembro de 2023.

Diego Antonio da Silva
Diretor Geral – SEMASA